



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI N°1.804/2011

DISPÕE SOBRE O FIM DOS OBSTÁCULOS ARQUITETÔNICOS NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E VIAS PÚBLICAS PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - As novas edificações públicas ou privadas que atendam ao público ou de uso coletivo, somente serão aprovadas, com observância das Leis e Decretos Federais e das Normas ABNT de adequações que atendam as necessidades de participação e acessibilidade em atividades que incluem o uso de produtos, serviços, lazer e informações às pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Artigo 2º - As atuais edificações públicas ou privadas destinadas ao atendimento ao público ou coletivo que necessitem de reformas, terá que conter no projeto as adaptações necessárias a eliminar as barreiras arquitetônicas impeditivas aos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Artigo 3º - Nenhum próprio municipal será edificado, reformado ou ampliado sem que o projeto atenda às Leis, Decretos Federais e normas da ABNT de adequação à pessoa portadora de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - A locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá depois de efetuadas as adaptações mínimas para o atendimento ao portador de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Artigo 4º - Os banheiros de uso públicos existentes ou a construir em parques, praças, jardins, próprios municipais e espaços livres públicos, deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Artigo 5º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praças e dos demais espaços de uso público ou coletivo deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Artigo 6º - As vias públicas, os parques, as praças e o demais espaços de uso públicos existentes, assim como, as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Artigo 7º - Em todas as áreas de estacionamentos de veículos, localizados em vias ou espaços públicos, deverão ser reservados vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Artigo 8º - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Artigo 9º - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º - O processo de concessão de serviços de transporte urbano e rural no município deverá exigir o cumprimento na norma ABNT prevista no presente artigo.

§ 2º - Deverá a norma ABNT prevista no presente artigo ser exigida para o transporte de alunos da rede pública.

Artigo 10º - Cabe a Prefeitura Municipal de Paraty promover a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnicas, adotando novas tecnologias para os equipamentos públicos, postos a disposição das pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, garantindo o pleno exercício dos seus direitos básicos de mobilidade e acessibilidade em conformidade com a Lei Federal 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto Federal 5.296/2004.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

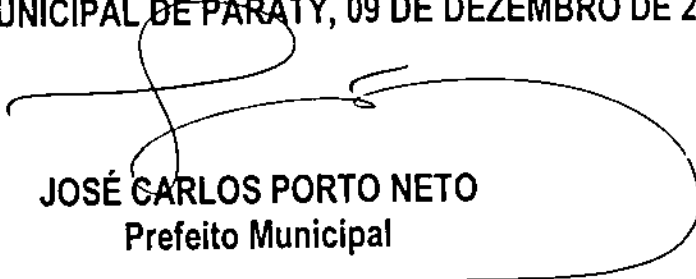
Artigo 11º - O município de Paraty adota através da presente Lei, o inteiro teor das disposições aditadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050/2004, como regulamento geral de acessibilidade as edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

Artigo 12º - As disposições desta Lei também se aplicam aos prédios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 13º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 09 DE DEZEMBRO DE 2011


JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 065/2011

APROVADO
Por 05 votos a favor,
votos contra
e 11 abstenção(ões).
Paraty, 30 / 11 / 11
Presidente

APROVADO
Por 05 votos a favor,
votos contra
e 11 abstenção(ões).
Paraty, 30 / 11 / 11
Presidente

DISPÕE SOBRE O FIM DOS OBSTÁCULOS ARQUITETÔNICOS NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E VIAS PÚBLICAS PARA OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - As novas edificações públicas ou privadas que atendam ao público ou de uso coletivo, somente serão aprovadas, com observância das Leis e Decretos Federais e das Normas ABNT de adequações que atendam as necessidades de participação e acessibilidade em atividades que incluem o uso de produtos, serviços, lazer e informações às pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Artigo 2º - As atuais edificações públicas ou privadas destinadas ao atendimento ao público ou coletivo que necessitarem de reformas, terá que conter no projeto as adaptações necessárias a eliminar as barreiras arquitetônicas impeditivas aos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Artigo 3º - Nenhum próprio municipal será edificado, reformado ou ampliado sem que o projeto atenda às Leis, Decretos Federais


Celso Luiz V. Coelho
VEREADOR

Lei n: 1.204/11

02/10/11
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

APROVADO	
Por <u>05</u>	votos a favor,
<u>-</u>	votos contra
<u>-</u>	abstenção(ões).
Paraty, <u>30/11/11</u>	
<u>B</u> Presidente	

e normas da ABNT de adequação à pessoa portadora de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único - A locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais somente ocorrerá depois de efetuadas as adaptações mínimas para o atendimento ao portador de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Artigo 4º - Os banheiros de uso públicos existentes ou a construir em parques, praças, jardins, próprios municipais e espaços livres públicos, deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 5º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praças e dos demais espaços de uso público ou coletivo deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

Artigo 6º - As vias públicas, os parques, as praças e o demais espaços de uso públicos existentes, assim como, as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Artigo 7º - Em todas as áreas de estacionamentos de veículos, localizados em vias ou espaços públicos, deverão ser reservados vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Artigo 8º - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres

APROVADO	
Por <u>05</u>	votos a favor,
<u>-</u>	votos contra
<u>-</u>	abstenção(ões).
Paraty, <u>30/11/11</u>	
<u>B</u> Presidente	

Celso Luiz V. Coelho
VEREADOR

05/10/11
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

APROVADO

Por 05 votos a favor
____ votos contra
____ abstenção(ões).
Paraty 11

Presidente

deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Artigo 9º - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O processo de concessão de serviços de transporte urbano e rural no município deverá exigir o cumprimento na norma ABNT prevista no presente artigo.

§ 2º - Deverá a norma ABNT prevista no presente artigo ser exigida para o transporte de alunos da rede pública.

Artigo 10º - Cabe a Prefeitura Municipal de Paraty promover a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnicas, adotando novas tecnologias para os equipamentos públicos, postos a disposição das pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, garantindo o pleno exercício dos seus direitos básicos de mobilidade e acessibilidade em conformidade com a Lei Federal 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto Federal 5.296/2004.

Artigo 11º - O município de Paraty adota através da presente Lei, o inteiro teor das disposições aditadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050/2004, como regulamento geral de acessibilidade as edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

Artigo 12º - As disposições desta Lei também se aplicam aos prédios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 13º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

APROVADO
Por 05 votos a favor,
____ votos contra
e ____ abstenção(ões).
Paraty, 30 11

Presidente

Celso Luiz V. Coelho
VEREADOR

05/10/11
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.

Celso Luiz V. Coelho
VEREADOR

VEREADOR CELSO LUIZ VIEIRA COELHO

(Tekinho Legal)
Autor

JUSTIFICATIVA

APROVADO
Por 05 votos a favor,
____ votos contra
e ____ abstenção(ões).
Paraty, 30/10/11
[Assinatura]
Presidente

APROVADO
Por 05 votos a favor,
____ votos contra
e ____ abstenção(ões).
Paraty, 30/10/11
[Assinatura]
Presidente

07/10/11
2

JUSTIFICATIVA

Podemos afirmar que no Brasil, a questão dos direitos a acessibilidade foram surgindo aos poucos, assumiram uma nova dimensão a partir 1981, quando a ONU, por convenção, reconheceu o ano internacional das pessoas com deficiência.

Com o advento de várias leis que versam sobre acessibilidade, entre elas estão: Emenda Constitucional nº 12/78, Capítulo VII, art. 227, Capítulo IX, art. 244 da Constituição Federal, Lei nº 7853/89, surge a possibilidade dos municípios disporem de ferramentas legais que possibilite maior respeito e atenção a um número considerável de cidadãos em condições de limitações físicas que vivem em nosso país, e mais, que estudam, trabalham, trafegam pelas vias públicas, divertem-se e inclusive, pagam impostos e tributos que muitas vezes não retornam em benefício específico a este segmento da sociedade.

De acordo com a Constituição Federal, Art. 5º, *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;..."*

Apesar de formar um contingente estimado em mais de 25 milhões de pessoas no Brasil, os portadores de necessidades especiais ainda não podem exercer o direito de ir e vir assegurado pela Constituição Federal. Ruas dificultam a acessibilidade, o comércio de produtos e serviços não dispõem em sua maioria de acesso condizente e os equipamentos públicos são prova do descaso e até da negligência, além disso, a maioria tem que conviver com os preconceitos impostos pela sociedade, apesar dos esforços de uma ampla campanha de conscientização que vem se estabelecendo nos últimos anos.

Além do que preceitua a Magna Carta, a adaptação das edificações também é uma preocupação de estudiosos e gestores atentos, explicitado através do texto da Lei 7.853/89 que à época, já previa adequações, que ainda nos dias de hoje não são respeitadas pela inexistência de um sistema eficiente de

Celso Luiz V. Coelho
VEREADOR

01/10/11
3

fiscalização e punição aos infratores, em boa parte pela inoperância do mesmo poder público que a implantou.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, normatizou, em linha gerais, o assunto acessibilidade para as frentes de mobiliário urbano, elementos da urbanização, construção e reforma de edifícios e para os meios de transporte e comunicação. Esta legislação desenvolve detalhadamente cada tema e firma prazos para cumprimento de metas de adaptação e instituição de acesso.

Distante de ver acontecer em nosso município tal realidade, cabe à municipalidade através desta augusta Casa de Leis, propor semelhante propositura que visa auxiliar o cumprimento da legislação federal, visto que enquanto Lei municipal, perfeitamente constitucional, o município deve intervir em prol das garantias legais em detrimento das minorias, sobretudo às que se encontram à luz do direito e do sentimento de solidariedade e respeito.

Acessibilidade significa não apenas permitir que pessoas portadoras de necessidades especiais participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população, com restrições as mínimas possíveis. (fonte: wikipédia)

Portanto, longe de tornar tal intento potencialmente discriminatório ou segregador de leis e normas específicas para a área, se faz mister a viabilização deste instrumento de propositura, vez que não é a intenção revestir esta matéria em caráter da concessão e/ou do assistencialismo, mas de JUSTIÇA SOCIAL.

Dentro desta perspectiva, acessibilizar é oportunizar a inclusão da pessoa com deficiência e possibilitar o enriquecimento social através da incorporação de mais esse potencial humano.


Celso Luiz V. Coelho
VEREADOR

07/10/11